II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-482/2023

Processo	-	TC/001482/2023
Representante	-	Pedro de Menezes Reis
Representada	-	São Paulo Obras
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Concorrência 54/2022/SP Obras, cujo objeto é a contratação de empresa, ou consórcio de empresas, especializada(s) em engenharia, para a execução de obras e serviços de requalificação das plataformas/paradas de embarque e reforma do Corredor de ônibus Itapecerica (trecho entre o Terminal João Dias e o Terminal Capelinha), na zona sul do Município de São Paulo

3.295ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SP OBRAS. Obras e serviços de requalificação das plataformas, paradas de embarque e reforma. Corredor de ônibus. 1. Restringe à competitividade a exigência de apresentação de atestados que comprovem realização de SMA necessariamente em sistema viário urbano para fins de qualificação técnica. 2. Configura restritividade à competitividade a exigência de comprovação das exigências integralmente pela empresa líder do consórcio. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Em seus próximos editais, sobre correlata matéria com o objeto deste edital, deixe de fazer exigência de apresentação de atestados de aptidão técnico-operacional, na forma das orientações e observações postas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, na esteira do despacho proferido pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, quando do indeferimento do pedido liminar quanto às exigências restritivas à competividade, e considerando ter havido participação de quatro licitantes, bem como consoante seu relatório e voto, em conhecer da representação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la procedente, exceto quanto à irrelevância financeira e tecnologia ultrapassada suscitadas (item 11.4.2, letra "b").

ACORDAM, à unanimidade, considerando que não houve qualquer inabilitação ao fundamento das impugnações manejadas nesta representação, em deixar de fazer determinações, pois as impugnações não impactam o procedimento licitatório ainda em curso, que poderá continuar com regular observância da legislação incidente.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Origem que, em seus próximos editais (sobre correlata matéria com o objeto deste edital ora examinado), deixe de fazer exigência de apresentação de atestados de aptidão técnico-operacional, na forma das orientações e observações postas nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumprido o disposto no art. 58 do RITCMSP e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de outubro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/001482/2023

Egrégio Plenário

Em julgamento representação oferecida em 23.02.2023 por Pedro de Menezes Reis, advogado inscrito na OAB/RJ n° 127.445 e na OAB/AP n° 4376-A, em face do Edital da Concorrência nº 054/SPOBRAS/2022, promovido pela São Paulo Obras S.A. (SPOBRAS), objetivando a "contratação de empresa ou consórcio de empresas, especializadas em engenharia para execução de obras e serviços de requalificação das plataformas/ paradas de embarque e reforma do corredor de ônibus Itapecerica (trecho entre Terminal João Dias e Terminal Capelinha) Zona Sul da Cidade de São Paulo", e com sessão de recebimento e abertura dos envelopes prevista para 24.02.2023, às 10h.

O Representante alegou que as seguintes exigências editalícias seriam restritivas à competitividade:

1. *Exigência de atestado comprobatório da aptidão técnico-operacional emitido pela contratante titular (...) com especificação para Sistema Viário Urbano em pavimento flexível com polímero e fibra (SMA): 1.400m³, seria irrelevante face à contratação total, além de existirem tecnologias mais modernas, bem como existirem poucas empresas fornecedoras;*
2. *Exigência de atestado comprobatório da aptidão técnico-operacional emitido pela contratante titular (...) com especificação de execução de base betuminosa com materiais provenientes da fresagem de pavimentos asfálticos (RAP) reciclado de usina Móvel com até 3% de emulsão, restringe a competitividade já que poucas empresas existentes no mercado se utilizam dessa tecnologia;*
3. *Exigência de atestado comprobatório da aptidão técnico-operacional emitido pela contratante titular (...) com especificação de execução de cobertura metálica com telha isométrica zipada ou sanduiche: 1.200m² seria irrelevante considerando que o serviço representaria apenas 2,33% do valor a ser contratado;*
4. *Em caso de participação em consórcio, comprovação de exigências sendo feitas integralmente pela empresa Líder.*

O pedido liminar foi indeferido considerando-se que as questões impugnadas pelo Representante haviam também sido objeto na consulta pública nº 025/2022 (Processo Administrativo nº 7910.2022/0001457-4), de sugestões de alteração da minuta do edital, tendo a SPObras informado que as especificações técnicas de serviço (ETS 02/2009) haviam sido observadas.

Referentemente à exigência de comprovação de capacidade técnica pela empresa líder,

em caso de participação em consórcio, notou-se que essa mesma exigência constou do edital da Concorrência nº 52/2022, de correlata matéria, tendo havido neste procedimento licitatório a participação de sete licitantes.

Ressalto que a representação ingressou neste Tribunal em 23.02.2023, véspera da abertura do certame (24.02.2023), sem tempo hábil para manifestação dos órgãos técnico e especializado.

Devidamente intimados, a SPOBRAS, o representante e o Presidente da Comissão de Licitação não se manifestaram.

Em sede de Relatório Preliminar, a Auditoria se manifestou pela procedência quanto a restritividade da exigência de apresentação de atestados que comprovem realização de SMA[1] necessariamente em sistema viário urbano para fins de qualificação técnica, e improcedência quanto à irrelevância financeira e tecnologia ultrapassada presentes no Item 11.4.2. letra "b". Procedência quanto a restritividade da exigência constante no Item 11.4.2. letra "c" do Edital: Base Betuminosa com materiais provenientes da fresagem de pavimentos asfálticos (RAP) reciclado em usina móvel com até 3% de emulsão (ETS-PMSP 02/2009): 4500m³ (subitem 2.2). Procedência quanto a restritividade da exigência constante no Item 11.4.2. letra "d" do Edital: Cobertura Metálica com telha isotérmica zipada ou sanduíche: 1.200m² (subitem 2.3). Procedência quanto a restritividade da exigência constante no subitem 11.4.2.1. do Item 11.4.2. do Edital: comprovação das exigências integralmente pela empresa líder do consórcio (subitem 2.4).

Intimadas sobre o Relatório Preliminar, a SPObras e a Presidente da Comissão de Licitação se manifestaram alegando que a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes contendo a proposta comercial havia sido realizada, verificando-se a participação de 4 Licitantes, sem restritividade à competitividade do certame.

Em sede de Relatório Conclusivo, a Auditoria ratificou seu entendimento exarado no relatório preliminar. Após a Procuradoria da Fazenda Municipal requerer a improcedência da representação, a Secretaria-Geral acompanhou a Auditoria, ressaltando a necessidade de intimação da Origem acerca do Relatório Conclusivo.

A SPObras e a Presidente da Comissão de Licitação foram intimadas do relatório conclusivo e repisaram os argumentos trazidos anteriormente, acrescentando a informação quanto à diferença de custos de operação entre usinas móveis e fixas, sem trazer memorial de cálculo que embasasse suas afirmações, o que levou a Auditoria a ratificar seu posicionamento anterior, assim como a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Por fim, a Secretaria-Geral ratificou suas conclusões iniciais, acompanhando a

[1] O Concreto Asfáltico tipo SMA - STONE MATRIX ASPHALT, é uma mistura executada a quente, em usina apropriada, com características específicas, composta de agregado mineral graduado, material de enchimento, fibras de celulose, cimento asfáltico modificado por polímero e, se necessário, melhorador de adesividade, sendo espalhada e compactada a quente em camada de revestimento do pavimento, ou seja, a camada mais nobre do revestimento, sobre a qual ocorre a passagem dos veículos.

Auditoria, opinando pela procedência da representação quanto à potencial restritividade na exigência de apresentação de atestados de aptidão técnico-operacional.

É o relatório

VOTO

1. Em julgamento Representação oferecida por Pedro de Menezes Reis em face do Edital da Concorrência nº 054/SPOBRAS/2022, promovida pela São Paulo Obras S.A. - SPObras, objetivando a "*contratação de empresa ou consórcio de empresas, especializadas em engenharia para execução de obras e serviços de requalificação das plataformas/ paradas de embarque e reforma do corredor de ônibus Itapecerica (trecho entre Terminal João Dias e Terminal Capelinha) Zona Sul da Cidade de São Paulo*".

2. O Autor protocolizou sua Representação neste Tribunal em 23.02.2023 pleiteando medida liminar para suspender o certame, cuja sessão de abertura das propostas estava prevista para o dia seguinte, alegando que o edital continha exigências restritivas à competividade. O pedido de liminar foi indeferido, tendo em vista o fato de que as questões impugnadas pelo Representante haviam sido objeto de sugestões de alteração na minuta do edital e constado do edital da Concorrência nº 52/2022, de correlata matéria. Naquele procedimento licitatório houve participação de sete licitantes, sendo que nenhum licitante foi desclassificado com fundamento nas alegadas disposições editalícias impugnadas pelo representante na Concorrência nº 54/SPOBRAS/2022.

3. Na Concorrência n° 54/SPOBRAS/2022, objeto desta Representação ora em análise, houve a participação de quatro licitantes, sem que tenha havido também desclassificação de qualquer um deles ao fundamento das alegadas disposições editalícias impugnadas pelo Representante. Vale dizer, a suposta potencial restritividade à competitividade do certame decorrente de disposições editalícias indicadas pelo Representante não se verificou na prática.

3. Certo é que a Subsecretaria de Controle Externo, depois de registrar que o pedido liminar para concessão da imediata suspensão da licitação restou prejudicado em sua análise, pois já realizada a sessão com abertura dos envelopes, acabou por se manifestar pela procedência quanto à restritividade da exigência de apresentação de atestados que comprovem realização de SMA[2] necessariamente em sistema viário urbano para fins de qualificação técnica, e improcedência quanto à irrelevância financeira e tecnologia ultrapassada presentes no Item 11.4.2. letra "b". E pela procedência quanto à restritividade da exigência constante nos itens 11.4.2. letra

[2] O Concreto Asfáltico tipo SMA - STONE MATRIX ASPHALT, é uma mistura executada a quente, em usina apropriada, com características específicas, composta de agregado mineral graduado, material de enchimento, fibras de celulose, cimento asfáltico modificado por polímero e, se necessário, melhorador de adesividade, sendo espalhada e compactada a quente em camada de revestimento do pavimento, ou seja, a camada mais nobre do revestimento, sobre a qual ocorre a passagem dos veículos.

"c" e "d"; e subitem 11.4.2.1. do Item 11.4.2. do Edital, consoante exposto na peça 27 do processo e explicitada no relatório.

4. Assim, na esteira do despacho por mim proferido quando do indeferimento do pedido liminar, e considerando ter havido participação de quatro licitantes, conheço da Representação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, exceto quanto à irrelevância financeira e tecnologia ultrapassada suscitadas (item 11.4.2. letra "b")**.** Todavia, considerando que, no caso concreto, não houve qualquer inabilitação ao fundamento das impugnações manejadas nesta Representação, deixo de fazer determinações, pois elas (as impugnações) não impactam o procedimento licitatório ainda em curso, que poderá continuar com regular observância da legislação incidente.

5. Recomendo à Origem que, em seus próximos editais (sobre correlata matéria com o objeto deste edital ora examinado), deixe de fazer exigência de apresentação de atestados de aptidão técnico-operacional, na forma das orientações e observações postas nas manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas.

6. Ressalto que a licitação objeto da Representação ainda se encontra em andamento, tendo havido habilitação das licitantes classificadas, consoante ata da Comissão Permanente de Licitação, de 15.06.23, sobre o julgamento da habilitação.

7. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

DCFP/AAC